



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Acrescentem-se inciso VII ao parágrafo único do art. 3º e inciso V ao *caput* do art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único.

VII – respeito à autodeclaração e à privacidade das famílias beneficiárias, na forma estabelecida na Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018.”

“Art. 4º

V – famílias unipessoais - indivíduos que dependam da própria renda para atendimento de suas despesas, em acordo com os critérios desta lei.

.....”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda detalha mais aprofundadamente a existência de indivíduos, classificados como família unipessoais para efeitos operacionais, mas que devem ter reconhecido o seu direito à inscrição no programa Bolsa Família.

São pessoas que estão dentro dos critérios de elegibilidade e que devem ser considerados desde o texto da MP, desde que em condições de receberem o programa nos demais critérios. Mais de 5 milhões de



pessoas encontram-se nessa condição no Cadastro Único e, após verificação de consistência de informações, devem ter seu direito assegurado caso atendam aos critérios do programa.

Sala da comissão, 29 de março de 2023.

Deputado Carlos Veras
(PT - PE)

